

Portaria SECEX 28/2011 - Consulta Pública para revisão do Decreto 1.602/95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas *antidumping*.

SUGESTÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO-ABAL PARA ALTERAÇÃO DO DECRETO 1.620/95

DECRETO Nº 1.602, DE 23 DE AGOSTO DE 1995.

...

Onde se lê:

Art. 1. Poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando a importação de produtos primários e não primários objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.

Leia-se:

Art. 1. Poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando a importação de produtos objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.

...

Onde se lê:

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito *antidumping* e de direito compensatório, de que trata, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994.

Leia-se:

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito *antidumping* e de direito compensatório, de que trata o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994, com o fim de compensar uma mesma situação resultante do *dumping* ou dos subsídios às exportações.

Onde se lê:

Art. 2. Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas *antidumping* provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.

Leia-se:

Art. 2. Compete à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente:

I - aplicar direitos *antidumping* definitivos;

II - prorrogar a vigência de direitos *antidumping*;

III - homologar compromissos de preços;

IV - determinar a cobrança retroativa de direitos *antidumping* definitivos;

V - determinar a extensão da aplicação de direitos *antidumping* em casos de existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação de tais direitos;

VI - estabelecer a forma de aplicação de direitos *antidumping*, bem como sua alteração, caso se faça necessária; e

VII - suspender a exigibilidade dos direitos provisórios, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em depósito em dinheiro ou fiança bancária.

VIII – estabelecer regras de origem específicas para o produto investigado em caso de aplicação de direitos *antidumping* definitivos.

Parágrafo único: Compete à Secretaria de Comércio Exterior-SECEX do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior-MDIC a decisão de aplicar medidas *antidumping* provisórias, com base em parecer da própria SECEX que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.

...

Capítulo II DA DETERMINAÇÃO DO DUMPING

...

Onde se lê:

Art. 6. Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

Leia-se:

Art. 6. Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, conforme estabelecido no § 3º do artigo 5º, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

...

Onde se lê:

Art. 7. Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Leia-se:

Art. 7. Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam distorcidos por algum fator ou alguns dos fatores de que trata o § 6º deste artigo, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

...

Onde se lê:

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27.

Leia-se:

§ 3º As partes interessadas serão informadas, quando da publicação do ato que contenha a determinação de abertura, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27. Findo este prazo, qualquer proposta de utilização de outro terceiro país de economia de mercado será considerada intempestiva, sendo permitida apenas a apresentação de outras fontes de informação de preços relativas à opção ou às opções já em consideração para fins de determinação do terceiro país de economia de mercado.

Inclua-se:

§ 4º No âmbito da investigação, o produtor/exportador sob investigação e o respectivo governo do país considerado como não predominantemente de economia de mercado poderão apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada tal conceituação, envolvendo informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX.

§ 5º Nos casos de economias em transição, em que tenham sido implementadas medidas no sentido de remover os monopólios estatais, o controle e a interferência estatal sobre os preços internos, será adotado o seguinte entendimento:

a) Para a abertura da investigação envolvendo os países de que trata este parágrafo será aplicada a regra contida no *caput* deste artigo. Contudo, se no curso da investigação for verificado que no setor em que atua o produtor/exportador denunciado prevalecem as regras do livre mercado, poderá ser então deixar de ser aplicada a regra do *caput* deste artigo para a obtenção do valor normal.

b) O DECOM, ao enviar os questionários, solicitará informações que permitam obter o valor normal e o preço de exportação, de acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º deste Decreto. Sendo obtidas respostas completas dos questionários, as informações poderão ser objeto de verificação *in loco*, consoante o disposto no artigo 30 deste Decreto. Se as informações apresentadas forem incompletas, poderão ser efetuadas determinações com base na melhor informação disponível, conforme artigo 66 deste Decreto.

c) Se a qualquer tempo da investigação o Departamento de Defesa Comercial-DECOM concluir que no setor em que o produtor/exportador sob investigação atua não prevalecem as regras do livre mercado, será então aplicada a regra do *caput* deste artigo para a obtenção do valor normal. Neste sentido, poderão ser solicitadas informações sobre o preço praticado ou o valor construído em um terceiro país de economia de mercado, para a eventualidade de vir a ser utilizada a regra do *caput* deste artigo.

§ 6º Para avaliação da existência de condições de economia de mercado, serão observados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção;
- b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas;
- c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;
- d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados;
- e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e
- f) nível de interferência estatal sobre operações de câmbio.

§ 7º A lista de quais países se enquadram na categoria de país considerado como não predominantemente de economia de mercado e na categoria de países em transição será objeto de ato publicado no Diário Oficial da União. Da mesma forma, qualquer caso de alteração no status dos países de que tratam este parágrafo será publicado no Diário Oficial da União ato que contenha tal determinação, em que deverão constar as razões para a alteração citada.

...

Capítulo III Da Determinação do Dano

...

Onde se lê:

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

Leia-se:

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente, o que inclui a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preço de *dumping*.

...

Onde se lê:

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de *dumping* são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Leia-se:

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente, fornecerá, necessariamente, orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará à conclusão de que mais importações objeto de *dumping* são iminentes e de que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

...

Capítulo V
DA INVESTIGAÇÃO
Seção I
Da Petição

...

Art. 18. Com exceção ...

Onde se lê:

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

Leia-se:

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países de origem ou de exportação, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

...

Onde se lê:

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.

Leia-se:

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de quinze dias contados a partir da data de entrega da petição.

Onde se lê:

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

Leia-se:

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se a petição está devidamente instruída.

§ 2º A partir da data de entrega das informações complementares o peticionário será comunicado, no prazo de dez dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

...

Onde se lê:

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.

Leia-se:

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, excluindo-se as informações consideradas sigilosas nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados, limitados a um limite máximo de cinco produtores/exportadores.

Onde se lê:

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

Leia-se:

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser superior ao limite máximo indicado em tal parágrafo, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas em arquivos eletrônicos, gravados em mídias ópticas, para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

Seção II Da Abertura

...

Onde se lê:

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

Leia-se:

Art. 21. O peticionário será notificado, por meio de ofício, da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

...

Onde se lê:

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

Leia-se:

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado, no prazo de dez dias contados a partir da notificação de determinação positiva de que trata o *caput*, ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes, à exceção daquelas listadas no § 3º deste artigo, que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

...

Onde se lê:

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos *antidumping* definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Leia-se:

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX, na data da publicação da respectiva Circular de abertura:

I – Incluirá o produto sob investigação no Regime de Licenciamento Não-Automático;

II – Estabelecerá a exigência de Certificado de Origem, em consonância com o disposto na Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, em todas as importações do produto sob investigação, emitido por órgão acreditado pelo Governo Federal. Em caso de conflito entre as regras determinadas neste inciso e aquelas constantes em Regime de Origem em acordos preferenciais, prevalecerão as primeiras.

III - comunicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda para que esta:

a) efetue a suspensão da valoração para fins aduaneiros nas importações objeto da investigação;

b) inclua o produto sob investigação seja parametrizado no Canal Cinza de conferência aduaneira;

c) adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos *antidumping* definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

...

Subseção I Das Informações

...

Art. 27. ...

Onde se lê:

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.

Leia-se:

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação. Somente as respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de quarenta dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 deste Decreto.

...

Onde se lê:

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

Leia-se:

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu.

I - As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

II - Será considerada informação sigilosa por sua própria natureza:

- a) informação cuja revelação confira substancial vantagem competitiva a um competidor;
- b) informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem a está prestando; e/ou
- c) informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem forneceu a informação àquele que a está prestando.

III - Deverá ser aposto o termo CONFIDENCIAL de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado em cada página numeração sequencial, constando o número da página e o total de páginas que compõem o documento, consoante o previsto no art. 13 do Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

...

Subseção II Da Defesa

Art. 31. ...

Onde se lê:

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

Leia-se:

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até quinze dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

Onde se lê:

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.

Leia-se:

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas no prazo de dez dias após a realização da audiência.

...

**Subseção III
Do Final da Instrução**

Onde se lê:

Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

Leia-se:

**Subseção III
Da Determinação Preliminar e Do Final da Instrução**

Art. 33 A determinação preliminar da investigação e o final da instrução deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

§ 1º A SECEX fará publicar no Diário Oficial da União, em um prazo máximo de 150 dias, contados a partir da abertura da investigação, determinação preliminar, a qual deverá conter análise detalhada sobre cada um dos fatores de *dumping*, dano e relação causal, nos termos deste Decreto, com base nos fatos apresentados até trinta dias antes da publicação em questão.

§ 2º Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para seu parecer.

I – Serão consideradas, para fins de definição dos fatos essenciais sob julgamento, as informações apresentadas até quinze dias antes da realização da audiência de que trata este parágrafo.

II – Defere-se às partes interessadas o prazo de quinze dias, contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito dos fatos essenciais sob julgamento apresentados em tal parecer, considerando que:

a) não serão levados em consideração para fins da determinação final novos fatos apresentados após o prazo citado no inciso I deste parágrafo.

b) findo o prazo de que trata este inciso será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

Seção IV Das Medidas *Antidumping* Provisórias

Art. 34. ...

Onde se lê:

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

Leia-se:

III - as autoridades referidas no parágrafo único do art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação;

...

Seção V Dos Compromissos de Preços

Art. 35. ...

Inclua-se:

§ 6º Antes da decisão pelas autoridades referidas no art. 2º quanto à aceitação ou recusa dos compromissos de preços propostos pelos exportadores, a indústria doméstica deverá ser consultada para que se manifeste quanto a tais compromissos.

...

...

Capítulo VI
DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*

Seção I
Da Aplicação

Art. 45. ...

Onde se lê:

§ 1º O direito *antidumping* será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

Leia-se:

§ 1º O direito *antidumping* será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas, sendo permitido ao peticionário sugerir, no curso do procedimento, a forma de aplicação do direito *antidumping* que considere mais apropriada para fins de neutralização do efeito danoso das importações objeto de *dumping*.

...

Inclua-se:

§ 4º A aplicação do direito *antidumping* de que trata este artigo poderá ser estendida a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação do direito *antidumping* em vigor.

I - A extensão de que trata este parágrafo terá por finalidade assegurar efetividade aos direitos *antidumping* em vigor e poderá incidir sobre:

a) produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto do direito *antidumping* ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação do direito *antidumping*; e/ou

b) partes, peças e componentes do produto de que trata o item “a”, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

II - Constitui prática elisiva, para os efeitos deste parágrafo:

a) a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização resulte no produto de que trata o art. 1º;

b) a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito ao direito *antidumping*;

c) a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou

III - A existência da prática elisiva de que trata este artigo se configura quando houver:

a) alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de direito *antidumping*, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;

b) indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretivos do direito *antidumping* aplicado, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto; e

c) indícios de que o produto a que se refere o inciso I está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado.

IV - Sem prejuízo do disposto no inciso I, uma operação de industrialização constituirá prática elisiva quando:

a) após o início do procedimento que resultou na aplicação de direito *antidumping* se observe o início de industrialização ou seu aumento substancial com partes, peças ou os componentes do produto originários ou procedentes do país sujeito ao direito *antidumping*; e

b) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito ao direito *antidumping* representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto.

V - Não será considerada prática elisiva a operação de industrialização em que o valor agregado seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de manufatura.

VI - A investigação de práticas elisivas será realizada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), baseada nos principais antecedentes da investigação que culminou com a aplicação do direito *antidumping* em vigor, oferecendo-se às partes interessadas oportunidade para manifestação.

VII - A análise da existência de prática elisiva poderá ser realizada a pedido de parte interessada ou, em circunstâncias excepcionais, de ofício. A petição da parte interessada deverá conter indícios razoáveis da prática elisiva, sem prejuízo das demais informações que a autoridade investigadora possa requerer.

VIII - Caso se constate a evasão às medidas em vigor, nos termos deste parágrafo, será estendida a aplicação do direito *antidumping* às importações de partes, componentes e/ou produtos idênticos ou similares substitutos objeto da revisão, mesmo que classificados em posição tarifária distinta e/ou procedentes de terceiro país, bem como será cobrado o valor relativo ao direito *antidumping* sobre tais importações realizadas entre a data em que entrou em vigor o direito *antidumping* objeto da evasão e o final do processo de revisão.

IX – Em caso de conflito entre as regras determinadas neste parágrafo e aquelas constantes em Regime de Origem em acordos preferenciais, prevalecerão as primeiras.

...

Seção II Da Cobrança

Art. 48. ...

Onde se lê:

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

Leia-se:

§ 1º Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

§ 2º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos *antidumping*, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de *dumping*.

§ 3º Será competente para a cobrança dos direitos *antidumping*, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB do Ministério da Fazenda.

§ 4º Verificado inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Seção III Dos Produtos Sujeitos às Medidas *Antidumping* Provisórias

...

Onde se lê:

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Leia-se:

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, será considerado que:

a) há antecedentes de *dumping* causador de dano, quando os produtos importados objeto de *dumping* foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil ou quando os produtos importados objeto de *dumping* são ou foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

b) o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano, quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preços de *dumping* for posterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

§ 3º Os fatores que levaram à conclusão quanto à existência de volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto constarão da Resolução CAMEX que determinar a cobrança retroativa de direitos *antidumping*.

§ 4º Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

§ 5º Para fins de não pagamento do direito em decorrência do disposto do inciso II, cabe ao importador comprovar, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

§ 6º A decisão sobre a cobrança retroativa do direito *antidumping* pela Câmara de Comércio Exterior-CAMEX será instruída por parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, conforme disposto no art. 2º deste Decreto.

...

Capítulo VII
DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING E
COMPROMISSOS DE PREÇOS

...

Art. 57. ...

Onde se lê:

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão e para solicitarem audiência se necessário.

Leia-se:

§ 2º As partes interessadas na revisão deverão:

- a) se manifestar por escrito, no prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, sobre a conveniência de uma revisão; e
- b) apresentar o requerimento de que trata o § 1º com antecedência de no mínimo noventa dias da data do término da vigência de que trata o caput.

...

Art. 58. ...

Onde se lê:

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping*. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

Leia-se:

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping*.

...

Capítulo XI DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 64. ...

Onde se lê:

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

Leia-se:

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços, aplicação de medidas *antidumping* provisórias ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

Onde se lê:

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

Leia-se:

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer pela Câmara de Comércio Exterior-CAMEX será publicado ato que contenha a decisão de prorrogação de direito *antidumping* definitivo, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, extensão da aplicação do direito definitivo em casos de elisão, estabelecimento de regras de origem específicas para o produto investigado, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

...

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

...

**Capítulo II
DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL**

...

**Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Onde se lê:

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto serão contados de forma corrida.

Leia-se:

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data de expedição da correspondência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º O dia do começo da contagem do prazo é o primeiro dia útil subsequente à expedição da correspondência.

§ 3º O dia do vencimento é o da data de protocolo da resposta junto ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 4º Os pedidos de prorrogação, quando admitidos na legislação, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

§ 5º É permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para o fornecimento de informações, com o objetivo de assegurar o cumprimento de prazos. Somente serão consideradas postadas no prazo as informações e documentos recebidos pela autoridade investigadora até as 19 horas (horário de Brasília) da data de vencimento do prazo concedido, cabendo à citada autoridade confirmar, por escrito, à parte que os enviou, a lista de documentos recebidos tempestivamente. Os originais de tais informações e documentos deverão ser entregues, sob a forma impressa, no Setor de Protocolo, necessariamente, até cinco dias após o vencimento.

...